



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de apreciação da impugnação interposta pela Sra. **Adriana Soares dos Santos Gomes** no Pregão Eletrônico nº 668/2025, que tem como objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar preparada na dependência do Hospital Ana Nery – HAN.

Irresignada com os termos do instrumento convocatório, a impugnante alega a necessidade de alterações nos critérios de qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à exigência cumulativa dos índices contábeis e à substituição destes por patrimônio líquido mínimo, sem a alternativa de apresentação de capital social, bem como a ilegalidade na definição das parcelas de maior relevância no que tange à qualificação técnica.

Por fim, a Impugnante requereu a modificação do instrumento convocatório nos moldes sugeridos na peça adunada ao SEI sob o nº 00128104023 a fim de que o valor estimado seja compatível com os valores praticados do mercado.

É o relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Decreto nº 22.888 de 26 de junho de 2024, em seu art. 30, dispõe que " Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, na forma prevista no edital de licitação".

São tempestivas as razões em sede de impugnação apresentadas pela Impugnante Adriana Soares dos Santos Gomes, tendo em vista que a mesma encaminhou em 19/11/2025, às 18h16min através do e-mail: adriana.almeida@saude.ba.gov.br, o instrumento de sua impugnação, de modo que merece ter o mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares cumprimento do pressuposto da tempestividade para o seu julgamento.

2. DO MÉRITO

Inicialmente cabe registrar que o certame obedecerá ao *iter* procedimental previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, normativo que disciplina o regime jurídico das licitações e contratos administrativos. A questão relativa à qualificação econômico-financeira encontra-se disciplinada no art. 69 do citado diploma:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Como se infere do normativo supra, se trata de ato discricionário da Administração Pública a definição do critério de aferição da qualificação econômico-financeira. Deve-se exigir, de forma alternativa, prevista no art. 69, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido, que não poderá exceder a 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação. Com efeito, a Administração Pública, no uso do permissivo previsto no art. 69, da Lei nº 14.133/2021, e visando a ampliação da competitividade nos processos licitatórios de alta complexidade, definiu que na situação em apreço caberá ao licitante, no momento dos documentos de habilitação, apresentar documentação que comprove que o mesmo possui patrimônio líquido no montante mínimo de 10% do valor a ser contratado, apenas e tão somente caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices sugeridos na alínea b.1 do item 8.2.1.3.1 do Termo de Referência.

Por sua vez, considerando que a boa situação financeira da licitante será avaliada e constatada mediante obtenção de índices maior que 01 (um), caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer **deverá** demonstrar patrimônio líquido no montante mínimo de 10% do valor a ser contratado, o qual será obtido com base na proposta apresentada pela própria licitante., caso não alcance esse resultado.

Outrossim, conforme se verifica no edital publicado, o cálculo desses índices será realizado com base nos valores extraídos do balanço patrimonial ou, no caso das licitantes cadastradas, por meio de consulta ao Cadastro Unificado de Fornecedores.

Ao lado disto, cumpre salientar que tal forma de aferição está prevista no modelo padrão chancelado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão de assessoramento jurídico do Estado da Bahia, de modo que todas as cláusulas encontram-se revestidas da mais absoluta legalidade.

Ademais, esta Pasta tão somente vem adotando as medidas administrativas necessárias no sentido de selecionar o licitante que atenda na íntegra às exigências editalícias e que possua as condições mínimas para o correto fornecimento do objeto licitado.

Nesta senda, insta consignar que o curial para os condutores dos torneios licitatórios desta Secretaria é o efetivo cumprimento das disposições editalícias, pouco importando eventual histórico ou reputação das participantes no mercado. Afinal, todos devem ser tratados em igualdade de condições e sem privilégios.

À luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as exigências da administração quanto à qualificação econômico-financeira dos licitantes, buscam a demonstração da disponibilidade de recursos para a boa execução do contrato, diante das situações de pagamento impostas ao contratado.

Por derradeiro, imperioso destacar que a Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, expediu a Instrução Normativa nº 010 de 23 de julho de 2025, a qual alinha entendimento similar ao defendido acima, orientando, inclusive, a necessidade dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual quanto aos critérios para definição das cláusulas de habilitação qualificação econômico-financeira pertinentes às contratações de bens e serviços de caráter geral regidas pela Lei Federal nº 14.133 de 2021 e pela Lei nº 14.634 de 2023.

No que tange à qualificação técnica e ao valor referencial o feito foi encaminhado à COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS/SERVIÇOS - DIRETORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO, a qual se manifestou da seguinte forma, conforme evento SEI nº 00130477173.

“IMPUGNAÇÃO ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES:

ILEGALIDADE / OMISSÃO – DAS EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICO-FINANCEIRA – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS – DO VALOR REFERENCIAL

A Sra. **ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES** apresentou **impugnação**, sob a alegação de que houve omissão quanto a possibilidade de exigir a comprovação de capital social, restringindo apenas a solicitar a demonstração de patrimônio líquido sem apresentar justificativa. Além disso, arguiu ilegalidade na definição de parcelas de maior relevância, argumentando, ainda, que o piso de 4% (quatro por cento) sobre o valor total mensal da contratação foi ignorado, bem como a ocorrência de agrupamento indevido de parcelas que são relevantes junto a outras que são individuais e irrelevantes.

Outrossim, aduziu vício de ambiguidade quanto aos quantitativos exigidos para a qualificação técnica, e que o preço referencial encontra-se defasado e equivocado. Diante disso, **pleiteou a concessão de efeito suspensivo para sustar a sessão pública agendada para o dia 26/11/2025 e, no mérito, requereu fossem reconhecidas e retificadas as irregularidades as quais alegam constar no Edital PE nº 668/2025, visando a anulação do item 8.2.1.3, subsidiariamente, caso fosse mantido, pugnou fosse de forma justificada e incluisse, obrigatoriamente, a opção de comprovação por capital social mínimo.**

Busca, ademais, à modificação do item 8.2.1.4, alínea “a.1” do Termo de Referência para que a exigência de atestados se restrinja a demonstração das parcelas que atendam ao critério quantitativo do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a alteração integral da tabela de qualificação técnica, para que o quantitativos exigidos correspondam ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os quantitativos anuais reais e a realização de nova pesquisa de mercado.

Inicialmente, cumpre salientar que a exigência de documentação comprobatória referente à qualificação técnica encontra respaldo jurídico no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Assim, incumbe à Administração indicar, no instrumento editalício, as parcelas de maior relevância **ou** o valor considerado significativo, uma vez que tais elementos servirão de base para que o licitante possa demonstrar sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, não estando obrigada a requerer a comprovação por ambas as formas, sendo faculdade escolher entre uma delas.

Nesse sentido, no que concerne a alegação de que a Administração não observou o piso legal de 4% (quatro por cento) para definir às parcelas de maior relevância, é pertinente ressaltar que às parcelas de maior relevância não se confunde com às de valor significativo. Isso porque, **a parcela de maior relevância são aquelas consideradas complexas que se revelam como essenciais ao serviço licitado, além de expor maior risco técnico no contrato.** Já o valor significativo encontra-se adstrito ao percentual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, conforme disposto no §1º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

No contexto específico do serviço de nutrição hospitalar, os itens questionados, como dietas pediátricas, fórmulas infantis e dietas enterais, constituem o núcleo de maior criticidade e risco da contratação, sendo instrumentos fundamentais da dietoterapia clínica. A classificação desses itens como parcelas de maior relevância técnica decorre da complexidade exigida para a manipulação e fornecimento, que deve observar rigorosos padrões sanitários, em consonância com a RDC nº 63/2000 da Anvisa. O risco sanitário e o impacto direto na segurança do paciente em caso de falha justificam plenamente a exigência de atestados para sua comprovação.

Quanto à alegação de agrupamento indevido sob títulos abrangentes, reitera-se que Administração utilizou metodologia pautada nas questões técnicas indissociáveis do serviço de alimentação hospitalar. O agrupamento visa

a correta aferição da capacidade técnico-operacional do licitante em gerir o **ciclo completo do fornecimento de alimentação hospitalar**, que é sistêmico e integrado (produção, distribuição e controle).

Embora o orçamento detalhe os custos de itens distinto para fins de medição e pagamento, a execução técnica requer a mesma infraestrutura, mão de obra especializada e logística única para garantir a continuidade da assistência nutricional. Portanto, exigir atestados que comprovem a aptidão para gerir o ciclo de refeições de forma integrada é uma medida razoável e necessária para garantir a higidez da contratação, refletindo a realidade e a complexidade do objeto lícitado.

Para mais, registra-se que, inexistente qualquer ilegalidade de reunir os itens referentes à refeição hospitalar, porquanto, a própria legislação de regência não impõe a obrigatoriedade de fracionamento, mas apenas determina que este seja avaliado quando viável e vantajoso. Destarte, tendo em vista o objeto lícitado, tecnicamente, entende-se que o agrupamento de itens permite a verificação da experiência dos licitantes nas áreas mais relevantes do serviço em questão. Esses agrupamentos de itens garantem que os licitantes demonstrem experiência na execução de atividades de maior complexidade, sem a segmentação excessiva que dificultaria a participação de empresas capacitadas, assim, para além da conformidade com o texto legal, alia-se ao princípio do planejamento e à discricionariedade administrativa.

Dessa forma, o Termo de Referência que baliza o presente certame adotou como critério para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, **a exigência de atestados restritos às parcelas de maior relevância, portanto, não se encontra condicionado a atender o percentual supracitado, diga-se, 4% (quatro por cento) do montante estimado da contratação**. Assim, não merece prosperar o quanto aduzido pela impugnante sobre as parcelas de maior relevância constantes no subitem "a.1" do item 8.2.1.4 do Edital encontrar-se em desconformidade com a porcentagem prevista na legislação, bem como não há que se falar em agrupamento indevido com a finalidade de atender o percentual mínimo de 4% (quatro por cento), pois, repita-se, o método para averiguação da capacidade técnica não se refere ao valor significativo.

Frisa-se, oportunamente, que o § 2º do supramencionado art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a quantidade mínima a ser exigida nos atestados não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento). À vista disso, nota-se que o quantitativo mínimo exigido no instrumento editalício de 25% (vinte e cinco por cento) não extrapola o limite legal, além de estar em consonância com os princípios constitucionais, notadamente os da competitividade, impessoalidade e isonomia.

Noutro giro, no que concerne ao valor referencial, importa registrar que a formação dos preços utilizou como fonte cotações ofertadas por três empresas do ramo, cadastradas no SIMPAS, apresentadas menos de seis meses antes da formação do preço, em plena consonância com o quanto determinado no artigo 5º, inciso IV do Decreto Estadual nº 22.886/2024.

Outrossim, no que se refere à impugnação quanto à qualificação econômico-financeira, cumpre esclarecer que esta Coordenação de Gestão de Contratos - Serviços não detém atribuição acerca da matéria, haja vista a competência conferida a essa CEAC, à qual endereçamos esse ponto para manifestação expressa".

Saliente-se que a elaboração do Termo de Referência, a definição do objeto, dos quantitativos, do dimensionamento de pessoal, das parcelas de maior relevância técnica e da metodologia de formação do preço estimado são atribuições exclusivas da unidade demandante.

Ademais, é válido acrescentar, compete ao Pregoeiro a condução da fase externa do certame, limitando-se à análise formal da regularidade do instrumento convocatório, sem ingerência técnica sobre escolhas discricionárias da fase preparatória, cuja responsabilidade é integralmente da área requisitante e das instâncias técnicas que se manifestaram nos autos.

Ante o exposto, resolvo **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela Sra. **Adriana Soares dos Santos Gomes**, mantendo na íntegra as disposições editalícias.

Adriana Almeida
Pregoeira/DL/SESAB



Documento assinado eletronicamente por **Adriana de Oliveira Costa Almeida, PREGOEIRO (A) OFICIAL**, em 12/01/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00131097498** e o código CRC **8CEBCF96**.